

Presidência da República

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO CEARÁ
COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 162, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL - CDR, considerando o contido no Decreto n. 8.955, de 11 de janeiro de 2017, que aprovou a Estrutura Regimental do INCRA, com suporte no art. 10 c/c art. 12, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela PORTARIA/INCRA/P/Nº 338, de 09 de março de 2018, presidido pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, NO ESTADO DO CEARÁ - SR (02)CE, este, nomeado pela PORTARIA/INCRA/P/Nº 577/2016, de 09 de setembro de 2016, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos art. 98 c/c art. 115, do Regimento Interno dessa Autarquia, e tendo em vista a decisão adotada em sua 4ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de novembro de 2018.

Considerando o saneamento do Processo Administrativo nº 54130.000097/2017-51, que trata da vistoria e avaliação, visando à desapropriação do imóvel rural denominado FAZENDA VÁRZEA GRANDE/MACACOS/VÁRZEA NOVA, com área avaliada de 1.294,4296ha (hum mil, duzentos e noventa e quatro hectares, quarenta e dois ares e noventa e seis centiares), localizado no município de IBARETAMA, no Estado do Ceará, à luz da Instrução Normativa nº 83/2015, de 30 de julho de 2015, bem como na Portaria MDA nº 243/2015, de 08 de julho de 2015;

Considerando que a avaliação final da FAZENDA VÁRZEA GRANDE/MACACOS/VÁRZEA NOVA, conforme Ata do Grupo Técnico às fls., 178/179 apresenta um Valor Total do Imóvel - VTI de R\$ 1.067.822,96 (Hum milhão, sessenta e sete mil, oitocentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos), para o assentamento de 24 (vinte e quatro) famílias, com o CUSTO POR FAMÍLIA de R\$ 44.492,62 (Quarenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos), que está abaixo do VALOR MÉDIO da PPR - Planilha de Preços Referenciais de Terra do Incra, às fls., 222, do citado processo Administrativo, que é de R\$ 55.448,46 (Cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos), estando dentro dos preceitos do art. 13, da Portaria/MDA/Nº 243/2015, de 08 de julho de 2015, que diz: "Para efeitos de obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, o valor máximo do imóvel por família beneficiária não poderá exceder ao valor médio por família da PPR - Planilha de Preços Referenciais de Terra do Incra";

Considerando que conforme o art. 49 da Portaria nº 83/2015, capítulo XIII das Alçadas de Competência, compete ao CDR à aprovação das propostas de obtenção de imóveis rurais para a reforma agrária, desde que o custo por família beneficiária, não exceda o valor médio da PPR - Planilha de Preços Referenciais de Terras do Incra para a região de situação do imóvel; e

Considerando que, após análise, a leitura do Parecer Técnico da Divisão de Obtenção - SR(02)T, constante das fls., 224/224v, o mesmo demonstra que as providências administrativas do presente processo foram tomadas de acordo com as normas vigentes, com vistas ao seu saneamento e prosseguimento do feito, resolve:

Aprovar a proposta de desapropriação da FAZENDA VÁRZEA GRANDE/MACACOS/VÁRZEA NOVA, com área avaliada de 1.294,4296ha (hum mil, duzentos e noventa e quatro hectares, quarenta e dois ares e noventa e seis centiares), localizado no município de IBARETAMA, no Estado do Ceará, para a Reforma Agrária, visando ao assentamento de 24 (vinte e quatro) famílias de trabalhadores rurais sem terra da região.

MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO

ATO Nº 2.946, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO-SR(28)DFE, nomeado pela Portaria/INCRA/P/Nº 598, datada em 11/10/2017, publicado DOU - 13/10/2017, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos Artigos 115 e 119 do Regimento Interno desta Autarquia Agrária, aprovado pela Portaria/INCRA/P/Nº 338, de 09 de março de 2018, publicada no DOU no dia 13/03/2018, e considerando a Legislação, em vigor, que disciplina o Programa Nacional de Reforma Agrária e os pronunciamentos firmados no Processo Administrativo 54700.001122/2010-35, resolve:

DEFERIR A IMPRESSÃO DO TÍTULO, com as devidas retificações no sistema SIPRA do Sr. KEM-ITI MACAEVA, inscrito(a) no CPF sob o nº 076.248.911-15 e no RG nº 114.950 SSP/DF.

EDILEUZA SILVA NEIVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SERGIPE

PORTARIA Nº 1.881, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do Art. 130 do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/INCRA/P/Nº 49 de 31 de janeiro de 2017, publicada no DOU nº 23 de 01 de fevereiro de 2017, bem como a norma de execução vigente que rege a matéria de reconhecimento de indivíduos ou famílias.

Considerando que a reforma agrária visa promover a melhor distribuição de terra mediante modificações no regime de posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social, desenvolvimento rural sustentável, aumento de produção e promoção social, conforme preconiza o Plano Nacional de Reforma Agrária-PNRA;

Considerando o disposto contido na Portaria INCRA/P nº 175, de 19 de abril de 2016, publicada no DO de 20 de abril de 2016, para reconhecimento de indivíduos ou famílias quilombolas para fins de acesso às políticas do Programa Nacional de Reforma Agrária-PNRA;

Considerando o constante dos autos do processo nº 54370.000787/2006-24, resolve:

Art. 1º Reconhecer 200 famílias do Território Quilombola TQ Patioba, código SIPRA SE0217016, pertencentes ao Território Quilombola Patioba, localizado no município de Japarutuba, Estado de Sergipe.

Art. 2º O procedimento de seleção das famílias candidatas a beneficiários ao PNRA, ora reconhecidos pelo INCRA, estarão submetidos aos critérios de vedação contidos no artigo 20 da Lei nº 8.629/93.

Art. 3º Esta Minuta de Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GILSON DOS ANJOS SILVA

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR
COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 84, de 09 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 12 de novembro de 2018, Seção 1 página 4:

Onde se lê:

8413.50.90	Outras	14BK
	Conjunto pressurizador hidráulico para sistemas de freios de veículos híbridos com função regenerativa, formado por bomba tipo êmbolo, motor elétrico de acionamento e reservatório de pressão hidráulica com câmara específica para simulação de frenagem em ciclo regenerativo.	2%

Leia-se:

8413.50.90	Outras	14BK
	Ex 071 - Conjunto pressurizador hidráulico para sistemas de freios de veículos híbridos com função regenerativa, formado por bomba tipo êmbolo, motor elétrico de acionamento e reservatório de pressão hidráulica com câmara específica para simulação de frenagem em ciclo regenerativo.	2%

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 346, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018

Estabelece procedimentos a serem adotados quando ocorrerem citações, intimações e notificações em desacordo com o disposto nos arts. 35, 36 e 38 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 16, § 3º, inciso II, da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

A ADVOGADA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, incisos I e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece procedimentos a serem adotados quando ocorrerem citações, intimações e notificações em desacordo com o disposto nos arts. 35, 36 e 38 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 16, § 3º, inciso II, da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Art. 2º Verificada a ocorrência de erro de citação, intimação ou notificação por inobservância das competências estabelecidas na legislação mencionada no art. 1º, a pessoa que a tenha recebido remeterá o respectivo mandado àquela competente para o seu recebimento, no prazo de vinte e quatro horas.

Parágrafo único. Caso o erro da citação, intimação ou notificação somente seja percebido pelo designado para atuar no feito, caberá a este dar conhecimento do fato à sua chefia imediata, que tomará as providências necessárias, na forma e no prazo estabelecidos nesta Portaria, observando sempre o prazo processual.

Art. 3º A comunicação da incompetência para o recebimento da citação, intimação ou notificação, de que trata o art. 2º, será feita via Sapiens - Sistema AGU de Inteligência Jurídica, escritório ou e-mail, com o envio de cópia da contrafé e documentos, se houver, ou indicação do número do processo eletrônico a ser acessado.

§ 1º Recebida a comunicação, o responsável pelo acompanhamento do feito deverá comparecer nos autos, produzir a manifestação pertinente, observado o prazo processual porventura em curso, e requerer, se necessário, as alterações nos registros do processo.

§ 2º Havendo risco à defesa da União devido à exiguidade do prazo processual, o Chefe da Procuradoria ou o Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional ou Procurador Federal competente para atuar no feito poderá solicitar ao indevidamente citado, intimado ou notificado que se manifeste nos autos judiciais, requerendo a citação, intimação ou notificação da pessoa competente para recebê-la.

§ 3º Divergindo do declínio de competência de que trata o art. 2º, aquele que houver recebido a comunicação deverá, no prazo de vinte e quatro horas:

I - comunicar o conflito negativo de competência ao remetente da comunicação; e

II - encaminhar o assunto, pela via hierárquica, ao respectivo órgão de direção superior, solicitando a adoção de providências para solução do conflito.

§ 4º Na hipótese do § 3º, enquanto não solucionado o conflito, a responsabilidade pelo acompanhamento do feito competirá àquele que recebeu a citação, intimação ou notificação judicial, salvo estipulação diversa dos órgãos de execução envolvidos no conflito negativo de competência.

§ 5º Recebido o pedido de solução do conflito de que trata o § 3º, inciso II, os envolvidos na divergência deverão decidir, por consenso, no prazo máximo de dez dias.

§ 6º Na hipótese excepcional de não haver decisão consensual, o caso será submetido ao Advogado-Geral da União, especialmente quando se tratar de demandas de massa.

§ 7º Ocorrendo o previsto no § 6º, o Advogado-Geral da União, caso considere necessário, ouvirá a Consultoria-Geral da União sobre a controvérsia jurídica acerca do conflito de competência, devendo esta se manifestar no prazo de até trinta dias.

§ 8º Havendo decisão que conclua pela incompetência para recebimento do mandado ou para representação judicial da União daquele que vinha atuando no feito, o Advogado da União, o Procurador da Fazenda Nacional ou o Procurador Federal competente para exercer a representação judicial deverá peticionar nos autos do processo para ratificar os atos processuais já praticados, apresentar eventuais esclarecimentos sobre a mudança de órgão de representação e requerer as alterações necessárias nos registros processuais pertinentes.

Art. 4º Na solução de conflitos acerca da competência para representação judicial da União em causas que envolvam a cumulação de pedidos de natureza fiscal e não fiscal, deverão ser observados, preferencialmente, os seguintes critérios:

I - a preponderância e a acessoriedade entre os pedidos;

II - a admissibilidade da cumulação de pedidos em razão da competência do juízo;

III - a pacificação da jurisprudência;

IV - a existência de defesa padronizada e/ou de matéria unicamente de direito;

V - manifestações anteriores relativas a casos similares; e

